



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 13.706-000.043/89-40

acbs-6

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.774

Recurso Nº 84.297

Recorrente ASSOCIAÇÃO VÍDEOCLUBE DO BRASIL SÃO CONRADO

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IPI - Obrigações de depositários e adquirentes de produtos industrializados. Encomendantes. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO VÍDEOCLUBE DO BRASIL SÃO CONRADO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA(suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 13.706-000.043/89-40

Recurso n.º: 84.297
Acórdão n.º: 201-66.774
Recorrente: ASSOCIAÇÃO VIDEO CLUBE DO BRASIL SÃO CONRADO

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver adquirido fitas da posição 92.12.04.02 da TIPI sem documentação de origem, que foram apreendidas pelo CONCINE, bem como por haver recebido notas fiscais sem lançamento do IPI, emitidas por empresas produtoras de fitas de video-cassete, e por haver encomendado gravação em fitas de vídeo-cassete, sem a comprovação de pagamento do imposto incidente.

Em impugnação tempestiva, de fls. 25/76, disse, em síntese e substância, que é associação sem fins lucrativos, cujo acervo é obtido com o ingresso de fitas dos associados que são mantidas em depósito, sem destinação comercial. Argumentou inexigível a etiqueta de controle nessas fitas, opôs-se ao preço médio adotado pela fiscalização, e disse que como consumidora não estava sujeita aos dispositivos legais aplicados. Quanto às notas-fiscais sem destaque do IPI, disse acreditar que estejam já regularizadas. Por fim, alegou que a gravação de fitas virgens pelos proprietários está fora do alcance tributário do IPI, por não existir a comercialização dos bens.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13706-000.043/89-40

Acórdão nº 201-66.774

A decisão de primeira instância está a fls. 88/90, e confirma parcialmente a exigência fiscal, fundamentando-se em que ao manter em seu depósito fitas sem documentação de origem a empresa infringiu o disposto no artigo 173, § 1º do RIPI/82, e em que o preço médio está corretamente demonstrado a fls. 11/16, conforme comando contante do artigo 69, § 1º do mesmo Regulamento, sendo certo que os preços praticados, conforme notas-fiscais anexas, em muito se assemelham ao valor médio adotado por base de cálculo pela fiscalização.

No que concerne à penalidade, acentuou a autoridade singular que está proposta em conformidade com o disposto no artigo 368 do RIPI/82, observando que para os casos de falta de lançamento de tributo inexistem prazos para aplicação da correção monetária (vencimento legal da obrigação), orientação constante do Parecer CST/DET 2503/82. Por fim fundamentou-se o julgador em que o processo de gravação de fitas virgens compreende a modalidade prevista no inciso II do artigo 3º do RIPI/82. A importância da multa foi abatida pela exclusão do valor correspondente às notas-fiscais objeto do Quadro Demonstrativo 01 de fls.82, emitidas por empresas revendedoras.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 93/104, reeditando os argumentos expendidos em impugnação. Louva-se em seu regimento interno para comprovar que as fitas encontradas em seu depósito pertencem aos associados, embora conste do mesmo regimento que a associação pode adquirir no mercado essas fitas. Repete a argumentação acerca da compe-

Processo nº 13706-000.043/89-40

Acórdão nº 201-66.774

tência do CONCINE, para concluir que, por não comercializar fitas, não está sujeita à exigência de etiqueta de controle. E acrescenta que o particular que grava sua fita ou a traz legalmente do exterior não tem obrigação de fazê-la ostentar essa etiqueta. Quanto ao primeiro item de acusação, diz que as fitas passam a integrar o patrimônio comum dos associados, não sendo aplicável à Recorrente o disposto no artigo 173, § 1º, do RIPI, que não industrializa nem comercializa nem é depositária dos bens. Quanto ao segundo item do auto, insiste em que já deve ter sido regularizada a situação pelas fornecedoras. Quanto ao terceiro item, diz que recebeu as fitas por doação da Video Cassete do Brasil Ltda. diz que as notas-fiscais foram emitidas corretamente porquanto assinalam que correspondem a um número determinado de fitas virgens que seriam, como de fato foram, gravadas pelos seus associados.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, ao manter em depósito produtos industrializados sem documentação comprobatória de origem, a Recorrente sujeitou-se à pena aqui aplicada, conforme disposto no artigo 368 do RIPI/82, eis que infringiu a norma constante do artigo 173, § 1º do mesmo Regulamento. Não lhe aproveita ora alegar que as fitas passaram ao acervo comum dos associados, ora dizer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13706-000.043/89-40
Acórdão nº 201-66.774

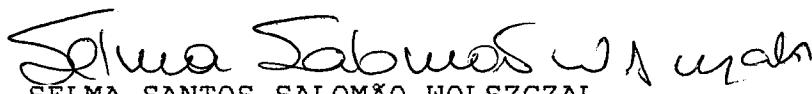
que permaneciam no patrimônio desses associados, eis que a obrigação lhe cabia, como depositária, condição que não pode negar.

Por outro lado, ao receber sem lançamento do imposto notas-fiscais de fornecedoras que acompanhavam as fitas que lhes adquiria, igualmente sujeitou-se à mesma apenação. Impres-
tável para afastar a aplicação da pena a alegação de que possi-
velmente as vendedoras regularizaram suas situações.

Por fim, quando encomendou a gravação de fitas para sua atividade a Recorrente assumiu a condição de contribuinte, e evidentemente não cumpriu as correspondentes obrigações.

Por essas razões, nego provimento ao recurso, e man-
tenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAL